

## **Coluna IAMA**

**20070609**

### **PROCESSO INFORMATIZADO**

A advogada e membro do Instituto dos Advogados Brasileiros, Ana Amelia Menna Barreto de Castro Ferreira, escreveu e disponibilizou no site do IAB um artigo sobre a Lei n. 11.419/2006: “*ROTEIRO DA LEI 11.419/2006 - PROCESSO JUDICIAL INFORMATIZADO*” O artigo foi escrito em janeiro de 2007. A seguir, partes do artigo da Dra. Ana Amélia.

### **ADESÃO VOLUNTÁRIA**

“O diploma legal instituiu o critério de adesão voluntária aos órgãos do Poder Judiciário que desejem desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos digitais (art. 4º, 8º e 16), cabendo a cada qual a regulamentação no âmbito de suas respectivas competências (art. 18). Nas alterações promovidas no Código de Processo Civil, também se localiza o caráter espontâneo de adesão, estabelecidos pelos artigos 38, parágrafo único; 154, § 2º; 164, parágrafo único; 169, § 2º; 202, § 3º; 237 parágrafo único e 556, parágrafo único.”

### **COMPETE AOS TRIBUNAIS**

“Os Tribunais que ofereçam sistema de processamento eletrônico devem manter equipamentos de digitalização e de acesso à internet à disposição dos interessados, para distribuição de peças processuais (art. 10, § 3º). Cabe ao Poder Judiciário oferecer estrutura tecnológica capaz de proteger os autos do processo eletrônico por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenagem que garanta a preservação e integridade dos dados (art. 12, § 1º).”

### **DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO**

“Facultativamente é admitida a criação do Diário de Justiça Eletrônico (art. 4º), disponibilizado em sítio próprio para publicação de atos judiciais, administrativos e comunicações em geral, assinados digitalmente por Autoridade Certificadora credenciada (art. 4º, § 1º). Previsto o emprego da assinatura eletrônica pelos juízes em todos os graus de jurisdição (CPC, art. 164, parágrafo único), este se torna obrigatória nas cartas de ordem, precatória e rogatória expedidas por meio eletrônico (CPC, art. 202, § 3º). Os livros cartorários e demais repositórios de seus órgãos podem ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico (art. 16).”

### **PROCESSO ELETRÔNICO**

“A distribuição da peça inicial de qualquer tipo de ação prescinde da informação do número do CPF ou CNPJ, ressalvada a hipótese de comprometimento ao acesso jurisdicional. As peças de acusação criminal devem ser instruídas pelos membros do Ministério Público com os números de registro do acusado no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, caso existente (art. 15 e parágrafo único). Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados

eletronicamente, exigida a impressão nos casos de processo não disponível em meio digital (CPC, art. 556, parágrafo único).”

### **DOCUMENTOS**

“Os documentos digitalizados no processo eletrônico permanecem disponíveis para acesso somente às partes e ao Ministério Público, ressalvadas as disposições legais relativas ao sigilo e segredo de justiça (art. 11, § 6º). Constatada a inviabilidade técnica de digitalização, devem os documentos ser apresentados no prazo de dez dias contados da comunicação eletrônica do fato, devolvidos à parte após o trânsito em julgado (art. 11, § 5º). As repartições públicas podem apresentar documentos em meio eletrônico, certificando tratar-se de extrato fiel do documento digitalizado, ou informação constante de sua base de dados (CPC, art. 399, § 2º).”

### **TEXTO COMPLETO**

Para ler o texto completo do artigo da dra. Ana Amélia basta acessar o site do IAB: [www.iabnacional.org.br](http://www.iabnacional.org.br).